

**QUADRO COMPARATIVO – FAMILINVEST**

<b>TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2023 A 30.04.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.05.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES</p> <p>Artigo 2º...</p> <p>VI) Beneficiário Designado ou Beneficiário Qualquer pessoa física indicada pelo Participante ou Aposentado na Entidade que, em caso de falecimento do Participante ou Aposentado, receberá os valores previstos neste Regulamento. Na inexistência do Beneficiário Designado, tais valores serão pagos aos herdeiros do Participante ou Aposentado falecido, mediante apresentação de documento expedido por autoridade competente.</p> <p>[...]</p>	<p>CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES</p> <p>Artigo 2º...</p> <p>VI) Beneficiário Designado ou Beneficiário Qualquer pessoa física indicada pelo Participante ou Aposentado na Entidade que, em caso de falecimento do Participante ou Aposentado, receberá os valores previstos neste Regulamento. Na inexistência do Beneficiário Designado, tais valores serão pagos aos herdeiros do Participante ou Aposentado falecido, mediante apresentação de documento expedido por autoridade competente.</p> <p><b>Para ser válida, a indicação do Beneficiário deverá ser feita formalmente pelo Participante ou Aposentado, mediante preenchimento de formulário próprio fornecido pela Entidade, no qual incluirá, também, a proporção atribuível a cada um dos Beneficiários indicados. Não havendo indicação de proporção específica, o valor devido será rateado igualmente entre os Beneficiários. Em caso de perda da condição de Beneficiário(s), o percentual a ele(s) correspondente(s) será(ão) distribuído(s) na proporção indicada, ao(s) outro (demais) Beneficiário(s).</b></p> <p>[...]</p> <p><b>XLVI) Unidade Renda Mensal Mínima (URMM) Valor de referência a ser utilizado como parâmetro mínimo para escolha da renda mensal, cujo valor é R\$ 126,93 (cento e vinte e seis reais e noventa e três centavos) em 01/01/2023. O valor da URMM será</b></p>	<p><b>Mantido</b></p> <p><b>Trecho incluído para formalização da escolha dos percentuais que cada Beneficiário terá direito de acordo com a escolha do Participante.</b></p> <p><b>Introdução de valor mínimo para recebimento da renda mensal para prover maior eficiência operacional para a Entidade.</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO – FAMILINVEST**

<b>TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2023 A 30.04.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.05.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>XLVI) Vinculação ao Plano Período contado a partir da adesão do Participante ao Plano até o cancelamento de sua inscrição no Plano, excluídos os meses em que tiver havido suspensão das contribuições ao Plano.</p>	<p>atualizado, anualmente, no mês de janeiro de acordo com a variação acumulada do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo/IBGE observada no período dos 12 (doze) meses antecedentes. Este valor poderá ser reajustado com menor frequência pela Vivest, de acordo com os critérios técnicos de eficiência operacional estabelecidos pela Entidade e previamente comunicado aos participantes.</p> <p><b>XLVII)</b> Vinculação ao Plano Período contado a partir da adesão do Participante ao Plano até o cancelamento de sua inscrição no Plano, excluídos os meses em que tiver havido suspensão das contribuições ao Plano.</p>	<p><b>Item reenumerado.</b></p>
<p>CAPÍTULO III - DOS MEMBROS</p> <p>[...]</p> <p>SEÇÃO II - DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS</p> <p>Artigo 6º... [...]</p> <p>Parágrafo 1º Pode inscrever-se neste Plano, como Participante Ativo, os associados ao Instituidor, ao Instituidor Setorial ou ao Afiliado Setorial que sejam:</p> <p>a) Participantes e Assistidos de planos previdenciários administrados pelo(s) Afiliado(s) Setorial(ais), associados ao Instituidor Setorial, mediante autorização formal do Afiliado Setorial - entidade de origem;</p>	<p>CAPÍTULO III - DOS MEMBROS</p> <p>[...]</p> <p>SEÇÃO II - DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS</p> <p>Artigo 6º... [...]</p> <p>Parágrafo 1º Pode inscrever-se neste Plano, como Participante Ativo, os associados ao Instituidor, ao Instituidor Setorial ou ao Afiliado Setorial que sejam:</p> <p><b>a)</b> Participantes e Assistidos de planos previdenciários administrados pelo(s) Afiliado(s) Setorial(ais);</p> <p><b>b) Associados</b> ao Instituidor Setorial, mediante autorização formal do Afiliado Setorial - entidade de origem;</p>	<p><b>Mantido</b></p> <p><b>Mantido</b></p> <p><b>Mantido</b></p> <p><b>Ajuste para deixar claro a possibilidade da adesão dos associados ao Instituidor Setorial, considerando o novo Estatuto da ABRAPP de nov/2022.</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO – FAMILINVEST**

<b>TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2023 A 30.04.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.05.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>b) Participantes e Assistidos de planos previdenciários administrados pelo(s) Instituidor(es);</p> <p>c) Cônjuge ou Companheiro (a) e dependentes econômicos de Participantes e Assistidos de que trata as alíneas “a” e “b”;</p> <p>d) Menores sob guarda, Tutelado (s) ou Curatelado (s) de Participantes e Assistidos de que trata as alíneas “a” e “b”; e</p> <p>e) Familiares dos Participantes e Assistidos indicados na alínea “a”.</p> <p>[...]</p> <p>Parágrafo 7º Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 1º deste artigo, será facultado o ingresso de Participantes e Assistidos egressos de planos de aposentadoria, administrados pela VIVEST que, no âmbito do processo de retirada de patrocínio em relação àqueles planos, optem pela transferência de sua reserva matemática individual de retirada para este Plano.</p> <p>Parágrafo 8º Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 1º deste artigo, será facultado o ingresso de Participantes egressos de planos de aposentadoria, administrados pela VIVEST, no momento de sua opção pela portabilidade naquele plano.</p> <p>[...]</p>	<p>c) Participantes e Assistidos de planos previdenciários administrados pelo(s) Instituidor(es);</p> <p>d) Cônjuge ou Companheiro (a) e dependentes econômicos de Participantes e Assistidos de que tratam as alíneas “a” e “c”;</p> <p>e) Menores sob guarda, Tutelado (s) ou Curatelado (s) de Participantes e Assistidos de que tratam as alíneas “a” e “c”; e</p> <p>f) Familiares dos Participantes e Assistidos indicados na alínea “a”.</p> <p>[...]</p> <p>Parágrafo 7º Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 1º deste artigo, será facultado o ingresso de Participantes e Assistidos egressos de planos de aposentadoria, administrados pela <b>Entidade</b> que, no âmbito do processo de retirada de patrocínio em relação àqueles planos, optem pela transferência de sua reserva matemática individual de retirada para este Plano.</p> <p>Parágrafo 8º Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 1º deste artigo, será facultado o ingresso de Participantes egressos de planos de aposentadoria, administrados pela <b>Entidade</b>, no momento de sua opção pela portabilidade naquele plano.</p> <p>[...]</p>	<p><b>Padronização da denominação de acordo com a definição no inciso XXII do artigo 2º.</b></p> <p><b>Padronização da denominação de acordo com a definição no inciso XXII do artigo 2º.</b></p>
<p>Artigo 9º Será ex-Participante aquele que:</p> <p>l) receber benefício em pagamento único previsto neste Regulamento, exceto os</p>	<p>Artigo 9º Será ex-Participante aquele que:</p> <p>l) receber benefício em pagamento único previsto neste Regulamento;</p>	<p><b>Mantido</b></p> <p><b>Exclusão de trecho indevido.</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO – FAMILINVEST**

<b>TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2023 A 30.04.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.05.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>previstos nos incisos V e VI do Parágrafo 1º do Artigo 59;</p> <p>[...]</p>	<p>[...]</p>	
<p><b>CAPÍTULO VII – DOS BENEFÍCIOS</b></p> <p><b>SEÇÃO I – DO BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL DE APOSENTADORIA</b></p> <p>Artigo 27 A elegibilidade ao Benefício de Renda Mensal de Aposentadoria começará na data em que o Participante atingir 50 (cinquenta) anos de idade.</p> <p>Parágrafo Único Para os benefícios previstos nos incisos V e VI do Parágrafo 1º do Artigo 59, a elegibilidade dar-se-á a partir dos 5 (cinco) e 10 (dez) anos de Vinculação do Plano, respectivamente, sem idade mínima para concessão.</p>	<p><b>CAPÍTULO VII – DOS BENEFÍCIOS</b></p> <p><b>SEÇÃO I – DO BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL DE APOSENTADORIA</b></p> <p>Artigo 27 A elegibilidade ao Benefício de Renda Mensal de Aposentadoria começará na data em que o Participante atingir 50 (cinquenta) anos de idade.</p> <p><b>Parágrafo 1º</b> Para os benefícios previstos nos incisos V e VI do Parágrafo 1º do Artigo 59, a elegibilidade dar-se-á a partir dos 5 (cinco) e 10 (dez) anos de Vinculação do Plano, respectivamente, sem idade mínima para concessão.</p> <p><b>Parágrafo 2º</b> A partir do segundo requerimento dos benefícios de que trata o parágrafo 1º deste artigo, a elegibilidade dar-se a partir dos 5 (cinco) e 10 (dez) anos contados da data da última requisição desses benefícios.</p>	<p><b>Mantido.</b></p> <p><b>Mantido.</b></p> <p><b>Mantido.</b></p> <p><b>Renumeração</b></p> <p><b>Inclusão de parágrafo visando estabelecer as carências a serem aplicadas em requisições sucessivas do benefício temporário.</b></p>
<p>Artigo 29 O Participante Ativo, Autopatrocinado e Coligado será elegível a um benefício por incapacidade mediante apresentação da carta de concessão da aposentadoria por invalidez, pela Previdência Social.</p>	<p>Artigo 29 O Participante Ativo, Autopatrocinado e Coligado será elegível a um benefício por incapacidade mediante apresentação da carta de concessão da aposentadoria por invalidez, pela Previdência Social.</p> <p><b>Parágrafo Único</b> O disposto no caput deste artigo não se aplica para o Participante que, quando da</p>	<p><b>Mantido.</b></p> <p><b>Inclusão de alternativa de comprovação de invalidez</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO – FAMILINVEST**

<b>TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2023 A 30.04.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.05.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
	<b>ocorrência da Incapacidade, já esteja aposentado pela Previdência Social por tempo de contribuição, especial ou por idade, hipótese em que a Incapacidade será comprovada por médico credenciado pela Entidade.</b>	<b>para percepção do benefício.</b>
<p>Artigo 42 A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.</p>	<p>Artigo 42 A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção <b>pelo Autopatrocínio</b>, pela Portabilidade ou pelo Resgate <b>Integral</b>, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.</p>	<p><b>Ajuste redacional para adequação ao disposto no artigo 3º da Resolução CNPC nº 50/2022 e para diferenciar o Resgate Parcial e o Resgate Integral.</b></p>
<p>SEÇÃO III – DA PORTABILIDADE OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS</p> <p>Artigo 47 O Participante que não esteja em gozo do Benefício de Renda Mensal e não tenha optado pelo Resgate, poderá exercer a opção pela Portabilidade de seus recursos para outro plano de previdência complementar.</p> <p>Parágrafo <b>Único</b> Todos os Participantes, mesmo aqueles já em gozo de Benefício de Renda Mensal, poderão transferir para este plano recursos constituídos em outros planos, observadas as disposições legais aplicáveis.</p> <p>Parágrafo <b>Único</b> A opção pela Portabilidade será exercida na forma e condições estabelecidas neste Regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.</p>	<p>SEÇÃO III – DA PORTABILIDADE OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS</p> <p>Artigo 47 O Participante que não esteja em gozo do Benefício de Renda Mensal e não tenha optado pelo Resgate, poderá exercer a opção pela Portabilidade de seus recursos para outro plano de previdência complementar.</p> <p><b>Parágrafo 1º</b> Todos os Participantes, mesmo aqueles já em gozo de Benefício de Renda Mensal, poderão transferir para este plano recursos constituídos em outros planos, observadas as disposições legais aplicáveis.</p> <p><b>Parágrafo 2º</b> A opção pela Portabilidade será exercida na forma e condições estabelecidas neste Regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.</p>	<p><b>Inalterado.</b></p> <p><b>Inalterado</b></p> <p><b>Ajuste na numeração em função do artigo ter ficado com dois parágrafos únicos.</b></p> <p><b>Ajuste na numeração em função do artigo ter ficado com dois parágrafos únicos.</b></p>
<p>Artigo 48 O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir o saldo da Conta Total do</p>	<p>Artigo 48 O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir o saldo da Conta Total do</p>	<p><b>Ajuste redacional para diferenciar qualquer outro</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO – FAMILINVEST**

<b>TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2023 A 30.04.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.05.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>Participante para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.</p> <p>Parágrafo <b>Único</b> O saldo da Conta Total do Participante será apurado de acordo com o valor da quota patrimonial disponível no dia da efetiva transferência.</p>	<p>Participante para outro <b>plano de benefícios</b> de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.</p> <p><b>Parágrafo 1º</b> O saldo da Conta Total do Participante será apurado de acordo com o valor da quota patrimonial disponível no dia da efetiva transferência.</p> <p><b>Parágrafo 2º</b> Do valor a ser portado serão <b>descontados eventuais débitos que o Participante tenha junto a este Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.</b></p>	<p><b>plano de benefícios do Plano de Benefícios deste Regulamento.</b></p> <p><b>Renumerado em função da inclusão do parágrafo 2º.</b></p> <p><b>Inclusão de parágrafo para prever possibilidade disposta no parágrafo único do artigo 15 da Resolução CNPC nº 50/2022.</b></p>
<p>Artigo 53 O Resgate integral corresponde à opção de recebimento de 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, e será pago de acordo com o valor da quota disponível na data do efetivo pagamento.</p> <p>Parágrafo 1º O resgate integral implica o desligamento do participante do plano de benefícios.</p> <p>Parágrafo 2º O pagamento do resgate integral será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da quota patrimonial.</p>	<p>Artigo 53 O Resgate integral corresponde à opção de recebimento de 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, e será pago de acordo com o valor da quota disponível na data do efetivo pagamento.</p> <p>Parágrafo 1º O resgate integral implica o desligamento do participante do plano de benefícios.</p> <p>Parágrafo 2º O pagamento do resgate integral será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da quota patrimonial.</p>	<p><b>Mantido</b></p> <p><b>Mantido</b></p> <p><b>Mantido</b></p> <p><b>Inclusão de parágrafo em função do disposto no</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO – FAMILINVEST**

<b>TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2023 A 30.04.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.05.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>Parágrafo 3º O pagamento único ou o da última parcela do valor residual do resgate integral extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e aos seus Beneficiários.</p>	<p><b>Parágrafo 3º No caso de pagamento em quota única, o Participante poderá optar por diferir o pagamento em até 90 (noventa) dias.</b></p> <p><b>Parágrafo 4º O pagamento único ou o da última parcela do valor residual do resgate integral extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e aos seus Beneficiários.</b></p> <p><b>Parágrafo 5º Do Resgate Integral serão descontados eventuais débitos que o Participante detenha junto a este Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.</b></p> <p><b>Parágrafo 6º A partir de 01/01/2023, será vedado o resgate relativo às parcelas correspondentes às contribuições que não tenham sido constituídas pelo participante alocadas na Conta de Portabilidade de planos instituídos por patrocinador que tenham sido constituídos em entidades fechadas de previdência complementar, e que forem recepcionados pela Entidade após essa data.</b></p> <p><b>Parágrafo 7º A partir de 01/01/2023, será vedado, durante o prazo de 36 meses contados da data da portabilidade, o resgate de valores alocados na conta de Portabilidade de planos instituídos por patrocinador que tenham sido constituídos em</b></p>	<p><b>artigo 21 Resolução CNPC nº 50/2022.</b></p> <p><b>Renumerado</b></p> <p><b>Inclusão de parágrafo para prever possibilidade disposta no inciso I do artigo 22 da Resolução CNPC nº 50/2022</b></p> <p><b>Inclusão de parágrafo para prever a restrição disposta no inciso II do artigo 18 da Resolução CNPC nº 50/2022</b></p> <p><b>Inclusão de parágrafo para prever a restrição disposta no inciso II do artigo 18 da Resolução CNPC nº 50/2022</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO – FAMILINVEST**

<b>TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2023 A 30.04.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.05.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
	<b>entidades fechadas de previdência complementar, observado o disposto no Parágrafo 6º.</b>	
<p>Artigo 54...</p> <p>[...]</p> <p>Parágrafo 3º A partir de 01/01/2023, será vedado o resgate referido no inciso II, relativo às parcelas correspondentes às contribuições que não tenham sido constituídas pelo participante alocadas na Conta de Portabilidade, e que forem recepcionados pela Vivest após essa data.</p>	<p>Artigo 54...</p> <p>[...]</p> <p>Parágrafo 3º A partir de 01/01/2023, será vedado o resgate referido no inciso II, relativo às parcelas correspondentes às contribuições que não tenham sido constituídas pelo participante alocadas na Conta de Portabilidade, e que forem recepcionados pela <b>Entidade</b> após essa data.</p> <p><b>Parágrafo 4º A partir de 01/01/2023, será vedado, durante o prazo de 36 meses contados da data da portabilidade, o resgate referido no inciso II, observado o disposto no Parágrafo 3º.</b></p>	<p><b>Mantido</b></p> <p><b>Padronização da denominação de acordo com a definição no inciso XXII do artigo 2º.</b></p> <p><b>Inclusão de parágrafo para prever a restrição disposta no inciso II do artigo 18 da Resolução CNPC nº 50/2022.</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO – FAMILINVEST**

<b>TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2023 A 30.04.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.05.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>SEÇÃO V - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS INSTITUTOS</p> <p>Artigo 57 A partir da data do recebimento do extrato mencionado no Artigo 55, o Participante terá o prazo de <b>30 (trinta)</b> dias para exercer sua opção, o que será feito mediante formalização por meio de Termo de Opção, fornecido pela Entidade.</p> <p>Parágrafo Único - Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem manifestação expressa, o Participante, terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, conforme disposto no Artigo 43.</p>	<p>SEÇÃO V - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS INSTITUTOS</p> <p>Artigo 57 A partir da data do recebimento do extrato mencionado no Artigo 55, o Participante terá o prazo de <b>60 (sessenta)</b> dias para exercer sua opção, o que será feito mediante formalização por meio de Termo de Opção, fornecido pela Entidade.</p> <p>Parágrafo Único - Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem manifestação expressa, o Participante, terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, conforme disposto no Artigo 43.</p>	<p><b>Inalterado.</b></p> <p><b>Acerto na remissão e padronização operacional do prazo para devolução do extrato.</b></p> <p><b>Inalterado.</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO – FAMILINVEST**

<b>TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2023 A 30.04.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.05.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>CAPÍTULO IX - DA DIB, DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS</p> <p>SEÇÃO I - DA DIB</p> <p>Artigo 58 A Data de Início dos Benefícios previstos neste Regulamento será:</p> <p>I) no caso de Benefício de Renda Mensal de Aposentadoria, o dia do requerimento;</p> <p>II) no caso de Benefício de Incapacidade, a data de invalidez definida na carta de concessão do benefício correspondente na Previdência Social;</p> <p>III) no caso de Pensão por Morte, o dia do falecimento do Participante ou de sua presunção.</p>	<p>CAPÍTULO IX - DA DIB, DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS</p> <p>SEÇÃO I - DA DIB</p> <p>Artigo 58 A Data de Início dos Benefícios previstos neste Regulamento será:</p> <p>I) no caso de Benefício de Renda Mensal de Aposentadoria, o <b>1º (primeiro) dia do mês subsequente à data do requerimento desde que entregue toda a documentação até o 15º (décimo e quinto) dia do mês. Caso os documentos necessários sejam entregues após o 15º (décimo e quinto) dia do mês, a DIB será até o 1º (primeiro) dia do segundo mês subsequente à data do requerimento;</b></p> <p>II) no caso de Benefício por Incapacidade, o <b>1º (primeiro) dia do mês subsequente</b> a data de invalidez definida na carta de concessão do benefício correspondente na Previdência Social. <b>Caso a data de invalidez ocorra após o 15º (décimo e quinto) dia do mês, a DIB será até o 1º (primeiro) dia do segundo mês subsequente à data do requerimento;</b></p> <p>III) no caso de Pensão por Morte, o <b>1º (primeiro) dia do mês subsequente ao</b> dia do falecimento do Participante ou de sua presunção. <b>Caso o dia do falecimento ocorra após o 15º (décimo e quinto) dia do mês, a DIB será até o 1º (primeiro) dia do segundo mês subsequente à data do requerimento.</b></p>	<p><b>Inalterado.</b></p> <p><b>Inalterado.</b></p> <p><b>Inalterado.</b></p> <p><b>Alteração na definição da DIB para prover maior flexibilidade operacional à Entidade.</b></p> <p><b>Alteração na definição da DIB para prover maior flexibilidade operacional à Entidade.</b></p> <p><b>Alteração na definição da DIB para prover maior flexibilidade operacional à Entidade.</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO – FAMILINVEST**

<b>TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2023 A 30.04.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.05.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>SEÇÃO II - DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS</p> <p>Artigo 59 Todos os benefícios de renda mensal do Plano serão pagos na forma de renda calculada em quotas, apurada a partir do saldo existente na Conta Total do Participante.</p> <p>Parágrafo 1º A critério do Participante, os benefícios de renda mensal serão pagos em uma das seguintes formas:</p> <p>I) parcela de até 50% (cinquenta por cento) do saldo da Conta Total do Participante a ser paga na forma de pagamento único e o restante através de renda mensal calculada de acordo com uma das opções indicadas nos incisos II, III e IV subsequentes;</p> <p>II) benefício de renda mensal por prazo certo, em número constante de quotas, por um período de 4 (quatro) a 30 (trinta) anos inteiros. O período de recebimento poderá ser redefinido pelo Assistido, de acordo com o critério estabelecido pela Entidade;</p> <p>III) benefício de renda mensal, podendo variar entre o percentual de 0,0% (zero por cento) a 5% (cinco por cento) calculados sobre o saldo atualizado até o último dia do mês anterior ao primeiro pagamento, mantendo o benefício fixo até o mês de dezembro. O benefício será recalculado em janeiro de cada ano, aplicando-se o percentual sobre o saldo atualizado em 31 (trinta e um) de dezembro do ano anterior. O percentual calculado sobre o saldo</p>	<p>SEÇÃO II - DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS</p> <p>Artigo 59 Todos os benefícios de renda mensal do Plano serão pagos na forma de renda calculada em quotas, apurada a partir do saldo existente na Conta Total do Participante.</p> <p>Parágrafo 1º A critério do Participante, os benefícios de renda mensal serão pagos em uma das seguintes formas:</p> <p>I) parcela de até 50% (cinquenta por cento) do saldo da Conta Total do Participante a ser paga na forma de pagamento único e o restante através de renda mensal calculada de acordo com uma das opções indicadas nos incisos nos incisos II, III e IV subsequentes;</p> <p>II) benefício de renda mensal por prazo certo, em número constante de quotas, por um período de 4 (quatro) a 30 (trinta) anos inteiros. O período de recebimento poderá ser redefinido pelo Assistido, de acordo com o critério estabelecido pela Entidade;</p> <p>III) benefício de renda mensal, podendo variar entre o percentual de 0,0% (zero por cento) a 5% (cinco por cento) calculados sobre o saldo atualizado até o último dia do mês anterior ao primeiro pagamento, mantendo o benefício fixo até o mês de dezembro. O benefício será recalculado em janeiro de cada ano, aplicando-se o percentual sobre o saldo atualizado em 31 (trinta e um) de dezembro do ano anterior. O percentual calculado sobre o saldo poderá ser</p>	<p><b>Mantido</b></p> <p><b>Mantido</b></p> <p><b>Mantido</b></p> <p><b>Mantido</b></p> <p><b>Mantido.</b></p> <p><b>Mantido.</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO – FAMILINVEST**

<b>TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2023 A 30.04.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.05.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>poderá ser redefinido pelo Assistido de acordo com o critério estabelecido pela Entidade;</p> <p>IV) renda mensal em moeda corrente nacional não podendo o valor ser superior a 5,0% (cinco por cento) do saldo de Conta de Total do Participante no momento da concessão ou da alteração da opção;</p> <p>V) benefício por prazo certo, em número constante de quotas, por um período entre 12 (doze) a 60 (sessenta) meses, à escolha do Participante, considerando como valor para cálculo 50% (cinquenta por cento) do saldo de Conta Total do Participante. Ao optar por esse benefício, o Participante permanecerá em sua condição de Ativo, Autopatrocinado ou Coligado, observado o parágrafo único do Artigo 27;</p> <p>VI) benefício por prazo certo, em número constante de quotas, por um período entre 12 (doze) a 60 (sessenta) meses, à escolha do Participante, considerando como valor para cálculo 70% (setenta por cento) do saldo de Conta Total do Participante. Ao optar por esse benefício, o Participante permanecerá em sua condição de Ativo, Autopatrocinado ou Coligado, observado o parágrafo único do Artigo 27;</p> <p>VII) Para aqueles que optarem pelas formas de renda indicadas nos incisos V e VI deste Artigo, a critério do Participante poderá ser pago, na data da concessão, até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de Conta Total do Participante.</p>	<p>redefinido pelo Assistido de acordo com o critério estabelecido pela Entidade;</p> <p>IV) renda mensal em moeda corrente nacional não podendo o valor ser superior a 5,0% (cinco por cento) do saldo de Conta de Total do Participante no momento da concessão ou da alteração da opção <b>efetuada nos primeiros 48 meses após a DIB;</b></p> <p>V) benefício por prazo certo, em número constante de quotas, por um período entre <b>24 (vinte e quatro)</b> a 60 (sessenta) meses, à escolha do Participante, considerando como valor para cálculo 50% (cinquenta por cento) do saldo de Conta Total do Participante. Ao optar por esse benefício, o Participante permanecerá em sua condição de Ativo, Autopatrocinado ou Coligado, observado <b>os parágrafos 1º e 2º</b> do Artigo 27;</p> <p>VI) benefício por prazo certo, em número constante de quotas, por um período entre <b>24 (vinte e quatro)</b> a 60 (sessenta) meses, à escolha do Participante, considerando como valor para cálculo 70% (setenta por cento) do saldo de Conta Total do Participante. Ao optar por esse benefício, o Participante permanecerá em sua condição de Ativo, Autopatrocinado ou Coligado, observado <b>os parágrafos 1º e 2º</b> do Artigo 27;</p> <p>VII) Para aqueles que optarem pelas formas de renda indicadas nos incisos V e VI deste Artigo, a critério do Participante poderá ser pago, na data da concessão, até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de Conta <b>de Benefício Concedido.</b></p>	<p><b>Alteração para estabelecer parâmetro temporário para o limite da renda em moeda corrente.</b></p> <p><b>Ajuste do prazo mínimo e de referência em razão da inclusão de novo parágrafo no artigo 27.</b></p> <p><b>Ajuste do prazo mínimo e de referência em razão da inclusão de novo parágrafo no artigo 27.</b></p> <p><b>Ajuste na nomenclatura da conta a ser utilizada.</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO – FAMILINVEST**

<b>TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2023 A 30.04.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.05.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>VIII) Durante o período de recebimento do benefício por prazo certo previsto nos incisos V e VI deste Artigo, o Participante deverá manter o recolhimento das contribuições previstas no Artigo 14.</p> <p>IX) A cada concessão de benefício por prazo certo se iniciará novo período de acumulação para efeito de nova concessão dos benefícios previstos nos incisos V e VI.</p> <p>Parágrafo 2º O Assistido que não tiver requerido o pagamento do valor de que trata o inciso I do Parágrafo 1º ou tiver requerido em percentual menor do que o máximo permitido, poderá requerê-lo durante a fase de percepção do Benefício, quantas vezes desejar, até que tais percentuais perfaçam o total de 50% (cinquenta por cento).</p> <p>Parágrafo 3º Por ocasião de cada solicitação feita à Entidade, nos termos do parágrafo 2º deste artigo, o percentual definido pelo Assistido será aplicado sobre o saldo da Conta Total de Participante remanescente</p>	<p>VIII) Durante o período de recebimento do benefício por prazo certo previsto nos incisos V e VI deste Artigo, o Participante deverá manter o recolhimento das contribuições previstas no Artigo 14.</p> <p>IX) A cada concessão de benefício por prazo certo se iniciará novo período de acumulação para efeito de nova concessão dos benefícios previstos nos incisos V e VI.</p> <p><b>Parágrafo 2º A renda mensal oriunda da forma de recebimento do benefício prevista no Parágrafo 1º deste artigo não poderá ser inferior a 1 (uma) URMM salvo se o Participante tiver optado por um Benefício concedido em moeda corrente nacional de valor igual a 0 (zero). Caso contrário, o Participante, ou na sua inércia, a Entidade, deverá alterar o valor da renda mensal para o parâmetro mínimo de 1 (uma) URMM.</b></p> <p><b>Parágrafo 3º</b> O Assistido que não tiver requerido o pagamento do valor de que trata o inciso I do Parágrafo 1º ou tiver requerido em percentual menor do que o máximo permitido, poderá requerê-lo durante a fase de percepção do Benefício, quantas vezes desejar, até que tais percentuais perfaçam o total de 50% (cinquenta por cento).</p> <p><b>Parágrafo 4º</b> Por ocasião de cada solicitação feita à Entidade, nos termos do <b>parágrafo 3º</b> deste artigo, o percentual definido pelo Assistido será aplicado sobre o saldo da Conta Total de Participante remanescente</p>	<p><b>Mantido.</b></p> <p><b>Mantido.</b></p> <p><b>Inclusão de parágrafo para estabelecimento de valor mínimo na opção da renda mensal pelo participante.</b></p> <p><b>Renumeração</b></p> <p><b>Renumeração e ajuste de referência</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO – FAMILINVEST**

<b>TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2023 A 30.04.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.05.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>registrado no último dia do mês anterior ao pagamento do referido percentual.</p> <p>Parágrafo 4º As alterações do período de pagamento, do percentual calculado sobre o saldo e do valor da renda em moeda corrente nacional, previstos nos incisos II, III e IV do Parágrafo 1º, assim como de uma para a outra forma de recebimento, poderão ser feitas pelo Participante, de acordo com o critério estabelecido pela Entidade, desde que respeitados os intervalos ali estabelecidos, considerando-se, no caso de renda por prazo certo, a contagem a partir da data de início de pagamento do benefício.</p> <p>Parágrafo 5º Os benefícios de renda mensal, Resgate ou pagamento único serão pagos no último dia útil de cada mês, mediante depósito em conta corrente em banco indicado pela Entidade, ou outra forma, a critério da Entidade e serão calculados com base no valor da quota do último dia do mês anterior.</p>	<p>registrado no último dia do mês anterior ao pagamento do referido percentual.</p> <p><b>Parágrafo 5º</b> As alterações do período de pagamento, do percentual calculado sobre o saldo e do valor da renda em moeda corrente nacional, previstos nos incisos II, III e IV do Parágrafo 1º, assim como de uma para a outra forma de recebimento, poderão ser feitas pelo Participante, de acordo com o critério estabelecido pela Entidade, desde que respeitados os intervalos ali estabelecidos, considerando-se, no caso de renda por prazo certo, a contagem a partir da data de início de pagamento do benefício</p> <p><b>Parágrafo 6º</b> Os benefícios de renda mensal, Resgate ou pagamento único serão pagos <b>até o</b> último dia útil de cada mês, mediante depósito em conta corrente em banco indicado pela Entidade, ou outra forma, a critério da Entidade e serão calculados com base no valor da quota do último dia do mês anterior.</p>	<p><b>Renumeração.</b></p> <p><b>Renumeração e alteração da data para pagamento dos benefícios, resgate e pagamentos únicos para conferir maior flexibilidade operacional a Entidade.</b></p>
<p>Artigo 60 No dia 12 (doze) de cada mês ou no 1º (primeiro) dia útil antecedente, poderá ser pago, em forma de adiantamento, 35% (trinta e cinco por cento) do valor, em quotas, do benefício mensal pago no mês anterior.</p>	<p>Artigo 60 No dia 12 (doze) de cada mês ou no 1º (primeiro) dia útil antecedente, poderá ser pago, em forma de adiantamento, <b>no mínimo</b>, 35% (trinta e cinco por cento) do valor, em quotas, do benefício mensal pago no mês anterior.</p> <p><b>Parágrafo Único Para que o pagamento do adiantamento referido no Caput seja efetuado mensalmente, o participante ou assistido deverá solicitar formalmente a Entidade na DIB ou por ocasião da revisão do benefício.</b></p>	<p><b>Alteração para conferir maior flexibilidade operacional a Entidade.</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO – FAMILINVEST**

<b>TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2023 A 30.04.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.05.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>Artigo 61 A existência de saldo disponível na Conta Total do Participante é condição prévia e essencial ao pagamento de qualquer benefício pelo Plano. A primeira parcela de renda mensal será devida a partir da DIB e a última parcela será devida na última data em que ainda houver saldo suficiente para continuidade do seu pagamento, <b>ou na data em que se complete o período de recebimento escolhido pelo Participante, conforme a opção de recebimento dos benefícios na forma dos incisos II e III do Parágrafo 1º do Artigo 59, respectivamente.</b></p>	<p>Artigo 61 A existência de saldo disponível na Conta Total do Participante é condição prévia e essencial ao pagamento de qualquer benefício pelo Plano. A primeira parcela de renda mensal será devida a partir da DIB e a última parcela será devida na última data em que ainda houver saldo suficiente para continuidade do seu pagamento.</p>	<p><b>Simplificação da redação.</b></p>